



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.317 - RJ
(2012/0032846-6)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ EDUARDO VIOLLAND
ADVOGADO : MARIA APARECIDA LAGO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, e 535, II, do CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284/STF. ÁGUA E ESGOTO. TARIFA. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando a corte de origem se pronuncia de forma clara e suficiente acerca de todas as questões relevantes.
2. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado pelo aresto recorrido, no recurso especial baseado na alínea "a" do permissivo constitucional, atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.
3. Esta Corte possui entendimento no sentido de que, firmando o acórdão recorrido a inexistência de engano justificável por parte da concessionária em relação à cobrança indevida, não é dado a esta Corte Superior discutir a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.
4. Não se pode conhecer de matérias de ordem pública nesta seara recursal sem o devido prequestionamento na instância inferior. Precedente: AgRg nos EREsp 947231 / SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 10.5.2012.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de março de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.317 - RJ
(2012/0032846-6)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ EDUARDO VIOLLAND
ADVOGADO : MARIA APARECIDA LAGO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE em face de decisão assim ementada (fl. 565):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, e 535, II, do CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. ÁGUA E ESGOTO. TARIFA. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, P. ÚN., DO CDC. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

Nas razões do presente agravo, a parte agravante alega os seguintes pontos: (i) preliminarmente, necessidade de análise relativa à prescrição em relação à devolução das tarifas, por ser matéria de ordem pública; (ii) houve efetiva violação dos arts. 165, 458, II e 535, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido se manteve omissivo em relação às questões importantes para o deslinde da controvérsia; (iii) foi clara a indicação de violação à Lei n. 11.445/07, devendo ser afastada a aplicação da Súmula 284/STF; (iv) a matéria questionada no recurso especial, referente à ilegalidade da devolução em dobro das parcelas, é eminentemente de direito, pelo que não há falar em incidência da Súmula 7/STJ;

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.317 - RJ
(2012/0032846-6)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, e 535, II, do CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284/STF. ÁGUA E ESGOTO. TARIFA. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando a corte de origem se pronuncia de forma clara e suficiente acerca de todas as questões relevantes.
2. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado pelo aresto recorrido, no recurso especial baseado na alínea "a" do permissivo constitucional, atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.
3. Esta Corte possui entendimento no sentido de que, firmando o acórdão recorrido a inexistência de engano justificável por parte da concessionária em relação à cobrança indevida, não é dado a esta Corte Superior discutir a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.
4. Não se pode conhecer de matérias de ordem pública nesta seara recursal sem o devido prequestionamento na instância inferior. Precedente: AgRg nos EREsp 947231 / SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 10.5.2012.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O presente agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais passo a transcrever (fls. 565/567):

Sobre a alegada ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do CPC, nota-se que o acórdão da corte de origem foi claro e harmônico ao decidir as questões suscitadas pela recorrente. Não se vislumbra, portanto, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.

No pertinente à legalidade da tarifa, Não se pode conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.

Melhor sorte não assiste ao recorrente no tocante à devolução em dobro, pois a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, apreciando o AgRg no REsp 1.105.682/SP, j. 2.12.2010, fixou entendimento, em revisão da posição original do Min Herman Benjamin, relator, no sentido de que, firmando o acórdão recorrido a inexistência de má-fé, com engano justificável por parte da concessionária em relação à cobrança indevida, não é dado a esta Corte Superior discutir a incidência do art. 42, p. ún., do CDC por incidência de sua Súmula n. 7.

No mesmo sentido, citam-se os seguintes julgados: AgRg no AREsp 83918 / SP, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe 01/08/2012; e AgRg no AREsp 143622 / RJ, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 26/06/2012.

Assim, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao presente AGRADO REGIMENTAL para, em juízo de retratação, ANULAR a decisão prolatada às fl.221 dos autos, a fim de CONHECER o AGRADO em recurso especial e NEGAR-LHE SEGUIMENTO, nos termos acima expostos.

Publique-se. Intimem-se.

Ressalte-se que, em relação à aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC, esta Corte já se pronunciou no sentido de que uma vez reconhecida a cobrança indevida pela concessionária e realizado o pagamento pelo consumidor, a restituição dos valores deve ser em dobro, exceto no caso de comprovação, pelo credor, de engano justificável. Vejam-se:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. ÁGUA E ESGOTO. TARIFA. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Sobre o recurso interposto pela companhia, a corte de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, observou o aumento do consumo, mas descartou a influência de reparos em instalações hidráulicas em tal aumento e concluiu que houve excesso na cobrança da tarifa. Afastar esse entendimento, para acolher a tese da Sabesp no sentido de que a tarifa corresponde o que foi efetivamente consumido demandaria o reexame de matéria fático-probatório, o que encontra óbice no Enunciado Sumular n. 7 desta Corte.

2. Quanto ao recurso do condomínio, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o AgRg no REsp n. 1.105.682/SP, j. 2/12/2010, fixou entendimento no sentido de que, firmando o acórdão recorrido a ausência de má-fé, com engano de direito plenamente justificável por parte da concessionária em relação à cobrança indevida, não é dado a esta Corte Superior discutir a incidência do art. 42, p. ún., do CDC por incidência de sua Súmula n. 7.

3. Agravos regimentais não providos. (AgRg no AREsp 238182 / SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.2.2013)

CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. ENGANO JUSTIFICÁVEL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 4º DA LEI FEDERAL 6528/1978; 333, I, DO CPC E 877 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REGIME DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ECONOMIAS. PRETENSÃO DE EXAME DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ à luz do art. 42, parágrafo único, do CDC, reconhecida a cobrança indevida da concessionária e realizado o pagamento pelo consumidor, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, exceto no caso de comprovação inequívoca, pelo credor, de engano justificável.
2. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu que as tarifas recebidas indevidamente deverão ser restituídas de forma simples e não em dobro, tendo em vista que a cobrança indevida decorre de engano justificável, não se cogitando má-fé da concessionária na efetivação da cobrança. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.
3. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (arts. 4º da Lei Federal 6528/1978; 333, I, do CPC e 877 do CC), que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.
4. Ademais, o Tribunal a quo, no que diz respeito ao regime de economias, dirimiu a controvérsia no âmbito local (Decretos Estaduais 21.123/1983 e 41.446/1996) de modo a afastar a competência do STJ para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial. Súmula 280/STF.
5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
6. Agravos Regimentais não providos. (AgRg no REsp 1335403 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31.10.2012)

Na espécie, o Tribunal de origem expressamente consignou não haver engano justificável quando a concessionária cobra a tarifa de esgoto estando ciente de que o imóvel não usufrui de tal serviço público. Alterar tal entendimento significa adentrar no contexto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Por fim, registre-se que esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de não ser possível conhecer de matérias de ordem pública nesta seara recursal sem o devido prequestionamento na instância inferior. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULA N. 168/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal, é firme quanto à impropriedade de debate, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de divergência, sobre a aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial.

2. Para a abertura da instância especial, é necessário o cumprimento do requisito do prequestionamento das matérias de ordem pública.

3. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 947231 / SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 10.5.2012)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0032846-6

**AgRg no AgRg no
AREsp 147.317 / RJ**

Números Origem: 199600100732 200200100411 20060010047669 201113712561 480820068190001

PAUTA: 05/03/2013

JULGADO: 05/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ EDUARDO VIOLLAND
ADVOGADO : MARIA APARECIDA LAGO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ EDUARDO VIOLLAND
ADVOGADO : MARIA APARECIDA LAGO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.